



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000692/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.682 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente SIT-SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

MATÉRIAS ESTRANHAS 'A LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Matérias estranhas à lide não devem ser conhecidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO-DE-INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamento nos moldes fixados pela legislação previdenciária, caracteriza infração, passível de penalidade.

MULTA. LEGALIDADE.

A multa, nos moldes exigidos no presente lançamento, foi calculada em consonância com a legislação que rege a matéria, não podendo a Administração Pública deixar de aplicá-la, por se tratar de ato vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, rejeitar o pedido de perícia e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 211-255) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) É necessária a reunião dos Autos de Infração n.º 37.203.607-4, n.º 37.203.608-2, n.º 37.203.605-8, n.º 37.203.606-6, n.º 37.203.602-3, n.º 37.203.604-0 e n.º 37.203.603-1 para julgamento conjunto. Isso porque tal prerrogativa está amparada pelos princípios da eficiência e do formalismo moderado, bem como porque as provas que acompanham o presente recurso dão suporte às demais defesas.
- b) Justifica-se a juntada de documentos na fase recursal pois não foi possível apresenta-los com a impugnação, já foi necessária a análise minuciosa dos arquivos da recorrente referente aos anos de 2004 a 2006. Ainda, a apresentação dos novos documentos ampara-se no princípio da verdade material.
- c) Não houve a indicação do dispositivo legal infringido pela contribuinte no AI/DEBCAD n.º 37.203.604-0, gerando cerceamento de direito de defesa.
- d) Sobre o AI/DEBCAD n.º 37.203.602-3:
 - a. São indevidas as contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória que não constituem base de cálculo para o tributo (“reembolso quilometragem”, “locação de veículos”, participação nos lucros, abonos salariais e assistência média, odontológica e hospitalar). Isso porque se tratam de utilidades fornecidas para viabilizar o trabalho realizado pelos segurados e contribuintes individuais, de natureza indenizatória, e não como contraprestação pelos seus serviços. Algumas dessas parcelas foram expressamente excluídas do salário dos empregados em acordo coletivo firmado com a recorrente.
 - b. O grau de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) desenvolvido pela recorrente é de 2%, pois está enquadrada como “outras atividades de telecomunicação não especificadas anteriormente”. Sendo assim, a contribuição em questão já foi recolhida no valor correto, sendo indevida a cobrança através do AI.

- c. As contribuições referentes aos contribuintes individuais também foram corretamente recolhidas.
 - d. Foi repassado aos empregados baixa renda o benefício salário família que lhe é concedido pela Previdência Social, tendo sido demonstrada e encaminhada a documentação exigida pelo Decreto 3.048/99. Afasta-se, com isso, o alegado pelo Órgão fiscalizador quanto às glosas efetuadas.
- e) Sobre o AI/DEBCAD nº 37.203.603-1:
- a. São indevidas as contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória que não constituem base de cálculo para o tributo (“reembolso quilometragem”, “locação de veículos”, participação nos lucros, abonos salariais e assistência média, odontológica e hospitalar). Isso porque se tratam de utilidades fornecidas para viabilizar o trabalho realizado pelos segurados e contribuintes individuais, de natureza indenizatória, e não como contraprestação pelos seus serviços. Algumas dessas parcelas foram expressamente excluídas do salário dos empregados em acordo coletivo firmado com a recorrente.
 - b. As contribuições referentes aos contribuintes individuais foram corretamente recolhidas.
- f) Sobre o AI/DEBCAD nº 37.203.604-0:
- a. Não cabe a cobrança de contribuição destinada ao INCRA, pois a exação foi suprimida pela Lei nº 7.787/89. A extinção da contribuição em comento foi confirmada pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91.
 - b. Não cabe a cobrança das contribuições ao SEBRAE e da FNDE sobre as parcelas referidas pela fiscalização, por se tratarem de verbas de caráter salarial, mas sim indenizatório (“reembolso quilometragem”, “locação de veículos”, participação nos lucros, abonos salariais e assistência média, odontológica e hospitalar).
- g) Sobre os AI/DEBCAD nº 37.203.605-8, nº 37.203.606-6, nº 37.203.607-4 e nº 37.203.608-2:
- a. Todas as exigências determinada pela legislação tributária, que digam respeito à documentação, foram prestadas pela Impugnante, já fazendo parte do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos Órgãos que fiscalizam, sendo insubsistente qualquer alegação de descumprimento formal.

- h) As multas aplicadas nos patamares de 24%, 30%, 40% e 50% dos valores dos supostos débitos tem caráter de confisco, ofendendo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Diante de tudo quanto fora exposto, requer-se seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando-se os Acórdão n.ºs 11-28.819, 11-28.821, 11-28.703, 11-28.820, 11-28.697, 11-28.485 e 11-28.482 da 75 Turma da DRJ/REC, declarando-se IMPROCEDENTE os respectivos lançamentos fiscais de n.ºs 37.203.6.02-3; 37.203.6.03-1; 37.203.6.04-0; 37.203.605-8; 37.203.6.06-6; 37.203.6.07-4; 37.203.6.08-2, reconhecendo-se:

1) A reunião dos Autos de Infrações supra elencados, realizando um julgamento conjunto, com amparo no princípio da eficiência e formalismo moderado;

2) Requer a juntada posterior de provas, por todos os meios legais permitidos, conforme art. 3º da lei 9.784/99.

3) A nulidade do MPF/AI em face das razões ora apresentadas e como medida salutar do Estado de Direito que vigora no país, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, requer-se, digne julgador, conheça da presente defesa e lhe de provimento integral para julgar improcedente a autuação em questão, para que, em conformidade com as normas legais, excluam do lançamento, todos os valores exigidos e as verbas acessórias (multas e juros);

4) Requer que julgue PROCEDENTE a preliminar argüida para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 37.203.604-O (Acórdão n.º. 11-28.485) em combate sob o fundamento de cerceamento de defesa;

5) Requer a SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributário dos Autos de Infrações supra determinado, que se originou do MPF n.º 0430100.2008.00485, conforme preceitua o art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

6) Caso os Julgadores não considerem - de pronto - a ilegitimidade do lançamento em questão, requer a realização de perícia onde se possa analisar, a aplicação do tributo e suas multas e juros moratórios, respondendo: 1) Qual o ônus real que as referidas obrigações acessórias causarão sobre o patrimônio do IMPUGNANTE; 2) Qual o critério de análise do fiscal ao incluir parcelas que são determinada por lei como excluídas da base de cálculo das contribuições exigidas; 3) Como e em quais porcentagens a multa e os juros foram calculados sobre o valor principal; 4) Em quanto (porcentagem e valor real) a aplicação dos juros e multa onerou o valor principal;

7) Requer, por fim, que as intimações acerca do presente procedimento sejam encaminhadas - além do próprio RECORRENTE - para os representantes do mesmo, os Drs. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob n.º 128.341 e OAB/CE sob n.º 16.599-A e RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, inscrito na OAB/PR sob n.º 27.739 e OAB/CE sob n.º 16.598-A, ambos com escritório na Avenida Ernesto de Paula Santos, n.º 187, Sala 706, Recife/PE, CEP 51021-330, telefone (81) 3091-7547.

Por fim, protesta pela juntada da presente aos autos, acompanhada da documentação anexa.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD n.º 37.203.605-8 (fls. 2-46) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, em face de SIT – Serviços de Infraestruturas e

Telecomunicação LTDA (CNPJ nº 04.461.513/0001-80), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2004 a 12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.329,18 (mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). A notificação aconteceu em 30/03/2009 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 7) o seguinte:

Foi autuada a empresa SIT - SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 04.467.573/0001-80, por infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91 e art. 225, inciso I, § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por deixar de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a TODOS os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

A empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento do período de 01/2004 a 12/2006, as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

A constatação foi feita através da conciliação entre contabilidade, GFIP e Folha de Pagamento.

Os nomes e os valores pagos estão demonstrados na planilha - Anexo I: Contribuintes Individuais/Não inseridos na Folha de Pagamento.

Não foram localizados registros de autuações anteriores nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Planilha de contribuintes individuais/Segurados não inseridos na Folha de Pagamentos (fls. 9 e 10); ii) Termos de início da ação fiscal, de retenção e de devolução de documentos e demais intimações à contribuinte (fls. 11-14, 17-32, 35-44); iii) Respostas da contribuinte (fls. 15, 16, 33 e 34); iv) Procuração (fl. 32).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 49-89) pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados no recurso voluntário – exceto alíneas “a” e “b” acima especificadas. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Diante de tudo quanto fora exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando-se o MPF nº 0430100.2008.00485 e declarando-se IMPROCEDENTE os respectivos lançamentos fiscais de nºs 37.203.6.02-3; 37.203.6.03-1; 37.203.6.04-0; 37.203.6.05-8; 37.203.6.06-6; 37.203.6.07-4; 37.203.6.08-2, reconhecendo-se:

1) A nulidade do MPF/AI em face das razões ora apresentadas e como medida salutar do Estado de Direito que vigora no país, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, requer-se, digne julgador, conheça da presente defesa e lhe dê provimento integral para julgar improcedente a autuação em questão, para que, em conformidade com as normas legais, excluam do lançamento, todos os valores exigidos e as verbas acessórias (multas e juros);

2) Requer que julgue PROCEDENTE a preliminar argüida para declarar a nulidade do Auto de Infração em combate sob o fundamento de cerceamento de defesa;

3) Requer a SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributário dos Autos' de Infrações supra determinado, que se originou do MPF nº 0430100.2008.00485, conforme preceitua o art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

4) Caso os Julgadores não considerem - de pronto – a ilegitimidade do lançamento em questão, requer a realização de perícia onde se possa analisar, a aplicação do tributo e suas multas e juros moratórios, respondendo: 1) Qual o ônus real que as referidas obrigações acessórias causarão sobre o patrimônio do IMPUGNANTE; 2) Qual o critério de análise do fiscal ao incluir parcelas que são determinada por lei como excluídas da base de cálculo das contribuições exigidas; 3) Como e em quais porcentagens a multa e os juros foram calculados sobre o valor principal; 5) Em quanto (porcentagem e valor real) a aplicação dos juros e multa onerou o valor principal;

5) Requer a juntada posterior de provas, por todos os meios legais permitidos, conforme art. 3º da lei 9.784/99;

6) Requer, por fim, que as intimações acerca do presente procedimento sejam encaminhadas - além do próprio IMPUGNANTE - para os representantes do mesmo, os Drs. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob n.º 128.341 e OAB/CE sob n.º 16.599-A e RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, inscrito na OAB/PR sob n.º 27.739 e OAB/CE sob n.º 16.598-A, ambos com escritório na Avenida Santos Dumont n.º. 2828, Edifício Torre Santos Dumont, sala 1701, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.150-161, telefone (85) 3486-1260.

Por fim, protesta pela juntada da presente aos autos, acompanhada da documentação anexa.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração e substabelecimentos (fls. 90-92); ii) Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 93); iii) Declaração (fl. 94); iv) Atos constitutivos e alterações contratuais da contribuinte (fls. 95-108); v) Documentos pessoais (fls. 109-112); vi) Calendário de obrigações e tabelas práticas – trabalhista; vii) Acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho (fls. 114-190); Convênio para arrecadação direta e termo de cooperação técnica e financeira (fls. 191-199).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão n.º 11-28.703, de 14 de janeiro de 2010 (fls. 202-205), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO-DE-INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamento nos moldes fixados pela legislação previdenciária, caracteriza infração, passível de penalidade.

MULTA. LEGALIDADE.

A multa, nos moldes exigidos no presente lançamento, foi calculada em consonância com a legislação que rege a matéria, não podendo a Administração Pública deixar de aplicá-la, por se tratar de ato vinculado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2006

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Será indeferido o requerimento de perícia quando esta não se mostrar útil para a solução da lide ou não vier instruído com os requisitos legais. q

PROVA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Não demonstrado se tratar das exceções que a lei expressamente comina, as provas documentais somente serão conhecidas se apresentadas na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 05 de março de 2010 (fl. 210), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 30 de março de 2010 (fls. 211-255). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e aquelas especificamente vinculadas aos Autos de Infração diversos daquele abrangido por este processo (AI/DEBCAD n.º 37.203.605-8).

Mérito

1. Da preliminar de reunião dos autos de infrações para julgamento único.

Sobre esse ponto, informo que os processos n.º 14751.000668/2009-15, n.º 14751.000676/2009-61, n.º 14751.000691/2009-18, n.º 14751.000692/2009-54, n.º 14751.000694/2009-43, n.º 14751.000696/2009-32 e n.º 14751.000697/2009-87, referentes aos lançamentos em face da recorrente, já foram apensados e serão julgados conjuntamente na presente sessão.

2. Da juntada extemporânea de documentos.

A contribuinte requer a juntada de documentos não apresentados no momento do protocolo da impugnação de fls. 1076-1116. Afirma-se que “*a parte impugnante, ora requerente, não teve condições de apresentar toda a documentação referenciada nos autos combatidos, uma vez tais documentos, por se referirem a anos anteriores, só foram obtidos após análise minuciosa nos arquivos da empresa*”.

Ainda, o recurso também indica que a nova documentação deve ser aceita e analisada de acordo com o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72 e art. 2º da Lei n.º 9.784/99, bem como em respeito aos princípios do contraditório, da ampla-defesa e da verdade material.

Em que pese tais argumentos, não lhe assiste razão. Não se pode olvidar que as instâncias administrativas de julgamento estão adstritas à letra da Lei, não cabendo nada além da aplicação da legislação tributária vigente. Nesse sentido, as alíneas do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72 elencam taxativamente as hipóteses nas quais permite-se a apresentação de documentos após o prazo da impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Pois bem. A justificativa mencionada pela contribuinte está longe de configurar um evento de força maior, já que é de sua responsabilidade a adequada organização e armazenamento da documentação relativa aos fatos tratados nos autos. Igualmente, os documentos não se refrem a fatos ou direitos supervenientes, nem se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Ao contrário, os novos documentos visam apenas complementar as razões anteriormente apresentadas.

Por essas razões, indefiro a juntada dos novos documentos e deixo de considerá-los.

3. Das matérias devolvidas.

Superadas as questões acima mencionadas, passa-se a analisar os demais argumentos levantados pela recorrente.

3.1. Da obrigação acessória.

Como referido no relatório, o Auto de Infração em comento constitui crédito tributário em decorrência do descumprimento das obrigações acessórias delineadas pelo art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, que impõe à empresa: “*preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social*”.

Argumenta a recorrente que:

A empresa, além de cumprir com a obrigação principal, que é o recolhimento do tributo, quando há o fato gerador, também cumpre com suas obrigações acessórias, mesmo quando não há exigência do tributo.

Dessa forma, todas as exigências determinada pela legislação tributária, que digam respeito à documentação, foram prestadas pela impugnante, já fazendo parte do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos Órgãos que fiscalizam, sendo insubsistente qualquer alegação de descumprimento formal.

Porém, como bem apontado na decisão recorrida, não foram apresentados documentos suficientes para comprovar que os segurados contribuintes individuais foram contemplados nas folhas de pagamento preparadas pela recorrente, nem apresentou tempestivamente as folhas de pagamento que comprovassem suas alegações.

Sendo assim, ratifica-se o posicionamento adotado pela DRJ no sentido de que: “*Assim, não conseguiu a defendente elidir a infração em comento, ensejando, em consequência, prospere incólume o presente AP*”.

3.2. Das multas aplicadas.

Assevera a contribuinte que as multas aplicadas tem caráter de confisco, ofendendo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. No entanto, deve-se lembrar que os percentuais das referidas penalidades estão condizentes com a legislação vigente à época do lançamento, não cabendo à administração tributária questionar ou deixar de aplica-la.

A decisão recorrida descreve ainda que:

Quanto ao argumento de que a multa aplicada é confiscatória, não é o foro administrativo o local apropriado para discutir a matéria, porque a Administração Fazendária é compelida a executar as normas, enquanto integrantes do ordenamento jurídico pátrio e, estando a referida multa em consonância com a legislação vigente, resulta válida e eficaz a sua exigência.

Portanto, deixa-se de acolher a tese em questão.

3.3. Do pedido de realização de perícia.

O citado pedido foi elaborado nos seguintes termos:

6) Caso os Julgadores não considerem - de pronto - a ilegitimidade do lançamento em questão, requer a realização de perícia onde se possa analisar, a aplicação do tributo e suas multas e juros moratórios, respondendo: 1) Qual o ônus real que as referidas obrigações acessórias causarão sobre o patrimônio do IMPUGNANTE; 2) Qual o critério de análise do fiscal ao incluir parcelas que são determinada por lei como excluídas da base de cálculo das contribuições exigidas; 3) Como e em quais porcentagens a multa e os juros foram calculados sobre o valor principal; 4) Em quanto (porcentagem e valor real) a aplicação dos juros e multa onerou o valor principal;

Embora tenha apresentado quesitos a serem respondidos, a recorrente deixou de indicar o nome do perito, seu endereço e qualificação profissional, em clara inobservância às exigências do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Por esse motivo, indefere-se o pedido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, e, na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle